



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

PROJETO DE LEI Nº 6.999 /2026
AUTOR: LUCIANO CARTAXO

Estabelece diretrizes de transparência e proteção ao consumidor infantil quanto ao uso de inteligência artificial e tecnologias de alteração estética em conteúdos digitais de caráter publicitário ou com finalidade econômica no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de transparência e proteção ao consumidor infantil quanto à veiculação de conteúdos digitais de caráter publicitário ou com finalidade econômica que utilizem Inteligência Artificial (IA) ou tecnologias de alteração de traços fisiológicos, quando direcionados ou protagonizados por crianças e adolescentes no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Filtro de Adultização: ferramenta digital que altere traços físicos de menores para mimetizar características biológicas adultas ou padrões estéticos irreais;

II – Conteúdo Sintético Infantil: personagens, avatares ou representações geradas total ou parcialmente por Inteligência Artificial que simulem comportamento humano infantil com finalidade comercial;

III – Conteúdo com finalidade econômica: aquele que envolva publicidade, patrocínio, monetização ou qualquer forma de vantagem econômica direta ou indireta.

Art. 3º Os fornecedores, anunciantes e influenciadores digitais que promovam ou veiculem conteúdos com finalidade econômica direcionados ao público do Estado da Paraíba deverão assegurar a veiculação de advertência clara, adequada e ostensiva quando houver utilização das tecnologias descritas no art. 2º.

§1º A advertência deverá utilizar linguagem simples e acessível, tais como: “Isto é uma imagem alterada digitalmente” ou “Conteúdo gerado por Inteligência Artificial”.

§2º Em conteúdos audiovisuais, a advertência deverá ser exibida de forma contínua ou em momentos suficientes à sua plena compreensão.

§3º Em imagens estáticas, a advertência deverá estar em local de fácil visualização, vedada sua ocultação ou dissimulação.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se às relações de consumo ocorridas no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da legislação federal, especialmente o Lei nº 8.078/1990.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará os limites da competência legislativa estadual, não implicando regulação direta de plataformas digitais ou da infraestrutura da internet.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Lei nº 8.078/1990, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser graduadas conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, inclusive em parceria com instituições públicas e privadas, sobre os impactos do uso de tecnologias de alteração de imagem na formação da autoimagem de crianças e adolescentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes de transparência e proteção ao consumidor infantil no Estado da Paraíba diante do uso crescente de tecnologias de Inteligência Artificial e de manipulação estética em conteúdos digitais de caráter publicitário ou com finalidade econômica.

A proposta surge em um contexto de acelerada transformação digital, no qual crianças e adolescentes são expostos diariamente a conteúdos que, muitas vezes, utilizam recursos tecnológicos avançados para alterar imagens, criar personagens sintéticos ou simular padrões estéticos irreais. Tais práticas, quando não identificadas de forma clara, podem induzir o público infantojuvenil a erro, comprometendo sua percepção da realidade e influenciando negativamente sua formação psicológica, emocional e social.

A Constituição Federal assegura prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 227, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. Nesse sentido, a publicidade dirigida ao público infantil deve observar parâmetros rigorosos de transparência, ética e responsabilidade.

Além disso, o projeto encontra sólido respaldo no Lei nº 8.078/1990, que consagra o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III), bem como veda práticas publicitárias enganosas ou abusivas (art. 37). A ausência de identificação de conteúdos gerados ou manipulados por Inteligência Artificial pode caracterizar omissão relevante de informação, sobretudo quando direcionada a um público vulnerável como o infantil.

A iniciativa não busca regular o funcionamento de plataformas digitais ou interferir na infraestrutura da internet, matérias de competência privativa da União, mas sim estabelecer diretrizes no âmbito das

relações de consumo ocorridas no território estadual, o que se insere na competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Importante destacar que a proposta não impõe restrições à liberdade de criação ou inovação tecnológica, tampouco à atividade publicitária em si. Ao contrário, busca assegurar que tais práticas ocorram de forma transparente, ética e responsável, garantindo ao consumidor infantil e às suas famílias o pleno conhecimento sobre a natureza dos conteúdos consumidos.

A exigência de advertência clara, simples e ostensiva quando da utilização de Inteligência Artificial ou de tecnologias de alteração estética visa promover a educação digital, fortalecer a confiança nas relações de consumo e prevenir distorções na formação da autoimagem de crianças e adolescentes, especialmente em um cenário marcado por crescente exposição a padrões estéticos inalcançáveis.

Ademais, a proposta estimula a atuação educativa do Poder Público, incentivando campanhas de conscientização sobre os impactos dessas tecnologias, o que se revela medida preventiva e de relevante interesse social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se apresenta como instrumento moderno, necessário e constitucionalmente adequado para enfrentar desafios contemporâneos da sociedade digital, promovendo a proteção da infância, a transparência nas relações de consumo e o equilíbrio nas práticas publicitárias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, 30 de março 2026.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual